



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001122-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAMAQ CALDEIRARIA E MAQ INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 3001122-26.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Camaq Caldeiraria e Maq Industriais Ltda (Massa Falida)

Interessado: Laspro Consultores Ltda

Comarca: Foro de Sertãozinho

Juiz(a) de Direito: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 5.904

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso tirado contra decisão que, ao acolher incidente de pré-executividade, afasta a cobrança de juros de mora excedentes à taxa SELIC, condenando o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais. Insurgência recursal que se restringe à fixação de verba honorária sucumbencial. Desacolhimento. Condenação em honorários devida, diante da extinção parcial da execução fiscal ou redução do seu montante. Fixação em valor correspondente ao excesso judicialmente reconhecido. Decisão de valor líquido ou liquidável, descabida a apreciação da verba de patrocínio por equidade, conforme estabelecido pelo Tema 1.076 do col. STJ. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1502218-50.2016.8.26.0597, acolheu a exceção de pré-executividade, em ordem a determinar que ela proceda ao recálculo da dívida, observando os limites da taxa Selic, condenando-a, mais, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente-executada fixados em 10% do proveito econômico obtido, “isto é, sobre o valor que será excluído da CDA quando de seu recálculo”, observado o patamar mínimo das demais faixas de honorários contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC.

Sustenta, em síntese, que a exceção de pré-executividade é mero incidente processual, somente sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em caso de acolhimento integral com consequente extinção do feito, hipótese estranha à

dos autos. Invoca a aplicação, *contrario sensu*, do Tema 421 do col. STJ, trazendo precedentes em favor de sua tese. Defende, mais, violação ao artigo 5º, II, da CF e artigos 85, e §1º; 203; 485 e 487, todos do CPC. Subsidiariamente, caso mantido entendimento de cabimento de fixação de verba honorária, postula pela condenação da parte adversa, ao argumento de que sucumbiu em parte mínima. Por fim, requer, caso mantida a sua condenação, que seja fixada a verba honorária por apreciação equitativa ou, caso assim não se entenda, aplicados os patamares mínimos, seja a verba reduzida à metade, por aplicação do artigo 90, §4º, do CPC.

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, respondeu-se ao recurso sem arguição de preliminares recursais às fls. 31/36.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pese a diligência dos argumentos recursais, o recurso descomporta provimento, havendo de ser preservada a r. deliberação agravada.

Volta-se o ente público agravante contra a r. decisão que ao acolher o incidente de pré-executividade ofertado pela executada, ora agravada, condenou o ente estadual ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nas razões recursais, defende o agravante o não cabimento de condenação da verba honorária para o caso, haja vista que não houve a extinção da execução e que a sucumbência do ente estadual foi mínima. Subsidiariamente, argumenta a necessidade de arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa.

Desde logo, consigno aqui, reverente divergência ao entendimento exarado pelo e. des. Ricardo Dip, esposado no julgamento de casos parelhos, no sentido de que “a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em exceção de pré- executividade, pressupõe a extinção, total ou parcial, da execução, sendo descabida quando houver o prosseguimento da execução” (TJSP, Agravo de Instrumento 3001284-89.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023, v. g.).

Isso por me filiar à orientação, também abonada por expressiva linha de julgados, inclusive, desta Câmara, cônsona ao entendimento de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais em valor proporcional à parte em que o ente público sucumbiu, à força do princípio da causalidade. (nesse sentido: *Agravo de Instrumento 2193608-60.2022.8.26.0000*, Relator (a): Jarbas Gomes, Data do Julgamento: 14/10/2022 - *Agravo de Instrumento 3005839-23.2021.8.26.0000*, Relator (a): Aroldo Viotti, Data do Julgamento: 29/11/2021 - *Agravo de Instrumento 3001627-90.2020.8.26.0000*, Relator (a): Oscild de Lima Júnior, Data do Julgamento: 11/11/2020 e *Agravo de Instrumento 2288176-05.2021.8.26.0000*; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Data do Julgamento: 11/01/2022).

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê a fixação dos honorários advocatícios na execução, resistida ou não (art. 85, §1º).

Em recurso repetitivo julgado antes da publicação do Novo Código de Processo Civil - Tema nº 421, o col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo cabimento de honorários advocatícios quando o acolhimento do incidente de pré-executividade acarretar a extinção da execução fiscal. *Expressis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp nº 1185036/PE, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 1.10.10)

No julgamento do REsp 1.134.186, em 1.8.2011, também sob o rito

do recurso repetitivo (Tema 410), firmou a seguinte tese:

O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Analizando os recursos acima e com fundamento no Novo Código de Processo Civil, consolidou-se no col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo cabimento de honorários de sucumbência, quando acolhido parcialmente o incidente de pré-executividade, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 3. REDUÇÃO DA QUANTIA OBJETO DA EXECUÇÃO POR EFEITO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 4. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL, QUE INAUGUROU O NOVO GRAU RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 5. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente (AgInt no REsp 1615173 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 20.04.2018 - g. n)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DESATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A decisão agravada se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. (...) (AgInt no AREsp nº 823644/MT, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, publicado em 6.9.17 – g. n.)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. 2. No caso, tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1616217/SP, Rel. Min. SERGIO KUKINA, publicado em 24.11.16)

Dessarte, conquanto a deliberação judicial não tenha extinguido totalmente o executivo fiscal – determinando apenas o recálculo dos juros incidentes ao montante executado para que remanesçam em patamar equivalente à taxa Selic - há de se concluir que houve redução parcial do crédito tributário, ante o reconhecimento de excesso de execução, o que autoriza, respeitado entendimento em sentido contrário, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

De outro vértice, a almejada redução da verba advocatícia, com arbitramento por equidade, também não comporta provimento.

Sobre o tema, rememora-se que o col. STJ, ao julgar os REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, afetados à técnica de casos seriais em que se discutia, exatamente, o “*alcance da norma inserta no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*” (Tema 1.076), acabou por fixar as seguintes teses:

1 – A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2 – Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A ilustrar o entendimento que se sedimenta nas cortes superiores, invoca-se julgado do col. STJ a pormenorizar a aludida aplicação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, §2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §8º. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O novo Código de Processo Civil – CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.i) nas causas de pequeno valor. (a.ii) nas de valor inestimável; (a.iii) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.iv) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, §4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.i) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.ii) o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).

Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, §2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º).

A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o §2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o §8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (STJ, REsp nº 1.746.072/PR, 2ª Seção, j. 13/02/2019, rel. Min. Raul Araújo) (g. n.)

Desta feita, não estando o caso *sub examine* dentre as hipóteses de exceção, resume descabida a fixação de honorários advocatícios por equidade. Com efeito, o critério da equidade para a fixação de honorários advocatícios ficou adstrito às hipóteses expressamente previstas no artigo 85, §8º, do Código Processual Civil, qual seja: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou,

ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º”.

Não se desconhece, nesse campo, pender de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71, em sede da qual nada foi decidido. Tampouco se olvida o entendimento fixado no Plenário do col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 2988, ED, julgado em 21.02.2022, relatado pelo eminente Ministro Roberto Barroso, no sentido de ser lícito o alargamento da hipótese do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil em ordem a permitir o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa sem que a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa ou da condenação possa implicar condenação desproporcional e injusta.

Sem embargo, não se tratou de decisão proferida sob a técnica de julgamento de casos seriais, cumprindo, ao menos por agora, guardar reverência ao precedente qualificado do col. Superior Tribunal de Justiça, erigido, pela Lei Maior, a supremo intérprete da legislação infraconstitucional, de observância imperada pelo inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Nesse palmilhar, não merece guarida o pleito de arbitramento dos honorários por equidade, com a redução da verba honorária sucumbencial.

Tal é o que basta para o desprovimento do recurso, preservando-se a r. decisão de primeiro grau na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o fixado na origem acrescidos de 1/10 (um décimo) de seu valor.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator